



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE**

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE  
COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE  
DELIBERAÇÃO CER-CE Nº 07/2026  
Processo: Representação Eleitoral  
Representante: Pauleane Farias Evangelista  
Representada: Maria Helena de Araújo  
Assunto: Julgamento de Representação Eleitoral

A COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA-CE – CER-CE, no exercício das competências que lhe são conferidas pela Resolução Confea nº 1.150/2025, reunida em sessão realizada em 11 de junho de 2026, após análise da Representação Eleitoral apresentada pela candidata Pauleane Farias Evangelista em face da candidata Maria Helena de Araújo, da defesa apresentada, do Parecer Jurídico nº 111/2026 da Procuradoria Jurídica do CREA-CE e do Voto da Relatora, Eng.<sup>a</sup> Civil Ana Camara Jatahy,

Considerando que a Representação Eleitoral atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 126 e 127 da Resolução Confea nº 1.150/2025;

Considerando a instrução processual realizada e a análise das provas constantes dos autos;

Considerando o Parecer Jurídico nº 111/2026;

Considerando o Voto da Relatora, aprovado por unanimidade pelos membros da Comissão Eleitoral Regional do Ceará;

**DELIBEROU:**

**Art. 1º** Conhecer da Representação Eleitoral apresentada por Pauleane Farias Evangelista, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025.

**Art. 2º** Julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a Representação Eleitoral, nos termos do Voto da Relatora aprovado por unanimidade.

**Art. 3º** Afastar a ocorrência da infração eleitoral relativa ao alegado uso de bem móvel do Sistema Confea/Crea e Mútua, por entender que os elementos constantes dos autos demonstram que a participação da candidata Maria Helena de Araújo ocorreu em evento de natureza técnica e profissional promovido pela AEAC, na condição de convidada, não havendo comprovação de pedido de voto, realização de propaganda eleitoral ou obtenção de benefício eleitoral direto.

**Art. 4º** Reconhecer a ocorrência da infração eleitoral relativa à veiculação de propaganda eleitoral em perfil institucional, em desacordo com o art. 109, inciso I, da Resolução Confea nº 1.150/2025.



**CREA-CE**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Ceará

Rua Castro e Silva, nº 81 – Centro – Fortaleza – Ceará – CEP 60.030-010  
Fone: (85) 3453-5800 – Fax (85) 3453-5804 | [www.creace.org.br](http://www.creace.org.br)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE**

**Art. 5º** Aplicar à candidata Maria Helena de Araújo a penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 123, § 1º, inciso I, da Resolução Confea nº 1.150/2025.

**Art. 6º** Julgar improcedente o pedido de cassação do registro de candidatura da candidata Maria Helena de Araújo.

**Art. 7º** Determinar a notificação das partes acerca da presente deliberação, observando-se os prazos e procedimentos previstos na Resolução Confea nº 1.150/2025.

**Art. 8º** Em anexo Relatório e Voto.

Fortaleza-CE, 11 de junho de 2026.

**André Casimiro de Macêdo**  
Coordenador da CER-CE

**Ana Camara Jatahy**  
Coordenadora Adjunta e Relatora

**José Adeilson Medeiros do Nascimento**  
Membro Titular

**José Holanda Costa**  
Membro Titular

**Mayara Maria de Lima Barreto**  
Membro Titular



**CREA-CE**  
Conselho Regional de Engenharia  
e Agronomia do Ceará

Rua Castro e Silva, nº 81 – Centro – Fortaleza – Ceará – CEP 60.030-010  
Fone: (85) 3453-5800 – Fax (85) 3453-5804 | [www.creace.org.br](http://www.creace.org.br)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

Representação Eleitoral apresentada à Comissão Eleitoral Regional (CER-CE) pela Candidata **PAULEANE FARIAS EVANGELISTA** (Representante) em desfavor da Candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO** (Representada).

**RELATORA:** Eng.<sup>a</sup> Civil Ana Camara Jatahy

---

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação Eleitoral apresentada pela candidata **PAULEANE FARIAS EVANGELISTA** em face da candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO**, ambas concorrentes ao cargo de Diretora-Geral da Mútua-CE nas Eleições Gerais do **Sistema CONFEA/CREA e Mútua 2026**.

A representante, candidata **PAULEANE FARIAS EVANGELISTA**, protocolou a presente representação com fundamento nos **Artigos 126 e 127 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025**, alegando a ocorrência de supostas infrações ao Regulamento Eleitoral. Em síntese, sustenta a representante que a representada, candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO**, teria praticado duas condutas vedadas pelo Regulamento Eleitoral, a saber:

- 1) Utilização de bem móvel pertencente ao **Sistema CONFEA/CREA e Mútua**, consistente em veículo oficial com identificação “**CREA-CE/Mútua**”, durante evento promovido pela **Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará (AEAC)**, realizado em **25 de abril de 2026**, do qual participou a candidata representada;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL - CER-CE**

2) Veiculação de propaganda eleitoral em perfil institucional da **Sociedade Cearense de Engenharia, Agronomia e Geociências (SOCEAG)**, por meio de publicações contendo material de campanha eleitoral e pedido expresso de voto em favor da representada.

O acervo probatório apensado à Representação protocolada pela candidata **PAULEANE FARIAS EVANGELISTA** inclui capturas de tela das redes sociais da AEAC e da SOCEAG, evidenciando o embarque e a permanência da candidata no interior do veículo (*van*) oficial, publicações com o pedido expresso de sufrágio e o engajamento digital mensurável das postagens.

A representante requereu o recebimento e processamento da representação, a concessão de medida liminar para retirada das publicações apontadas como irregulares, a aplicação das sanções previstas na **Resolução CONFEA nº 1.150/2025** e, ao final, a cassação do registro de candidatura da representada.

Regularmente notificada, a candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO** apresentou defesa tempestiva.

Quanto ao primeiro fato, argumentou que sua participação no evento promovido pela AEAC teve caráter exclusivamente técnico-profissional, afirmando que a utilização do transporte ocorreu em razão de solicitação formal da entidade ao CREA-CE, sem finalidade eleitoral ou utilização direcionada à campanha.

Em relação ao segundo fato, sustentou que a SOCEAG não possui personalidade jurídica formalmente constituída e que a publicação apontada na representação teria sido realizada por terceiro, sem sua autorização ou participação. Informou ainda que, ao tomar conhecimento do conteúdo, providenciou sua imediata remoção.

Os autos foram encaminhados à **Procuradoria Jurídica do CREA-CE** para análise e emissão de parecer.

Por meio do **Parecer Jurídico nº 111/2026**, a Procuradoria manifestou-se pelo conhecimento da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos na **Resolução CONFEA nº 1.150/2025**.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

No mérito, opinou pela procedência parcial da representação, entendendo configuradas as infrações relacionadas ao uso de bem móvel do Sistema Confea/Crea e Mútua e à veiculação de propaganda eleitoral em perfil institucional de entidade assemelhada a pessoa jurídica.

A Procuradoria Jurídica concluiu pela aplicação à representada da penalidade de suspensão da propaganda eleitoral pelo período total de 20 (vinte) dias, resultante da soma das sanções previstas para cada infração reconhecida, e manifestou-se pela improcedência do pedido de cassação do registro de candidatura, por entender não configuradas as hipóteses legais necessárias para a aplicação da penalidade extrema.

Em reunião da **Comissão Eleitoral Regional do CREA-CE**, realizada após a instrução do feito, foi designada como Relatora do presente processo a Coordenadora Adjunta da CER-CE, Eng.<sup>a</sup> Civil **ANA CAMARA JATAHY**, que esta subscreve, para apresentação do presente relatório, seguida do voto a serem submetidos à apreciação da Comissão.

Esse é o relatório essencial. Transpassamos ao voto.

**VOTO**

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Da referida **Representação Eleitoral** apresentada pela candidata **PAULEANE FARIAS EVANGELISTA** em face da candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO**, ambas concorrentes ao cargo de Diretora-Geral da Mútua-CE nas Eleições Gerais do **Sistema CONFEA/CREA e Mútua 2026**, inicialmente, verifica-se que foi apresentada por parte legítima, descreve fatos ocorridos durante o período eleitoral e observa os requisitos previstos nos **Artigos 126 e 127 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025**, razão pela qual deve ser conhecida.

No mérito, a controvérsia envolve duas supostas infrações ao Regulamento Eleitoral.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

**1) DO ALEGADO USO DE BEM MÓVEL DO SISTEMA CONFEA/CREA E MÚTUA.**

A representante sustenta que a representada participou de evento promovido pela Associação de Engenheiros Agrônomos do Ceará - AEAC utilizando transporte realizado por veículo oficial identificado como “CREA CE/Mútua”, fato que caracterizaria utilização de bem móvel do Sistema em benefício de candidatura.

Por sua vez, a representada argumenta que a atividade possuía natureza estritamente técnica e profissional, tendo o transporte sido disponibilizado em razão de solicitação formal da entidade promotora ao CREA-CE, sem qualquer finalidade eleitoral.

Da análise dos documentos constantes dos autos, observa-se que a presença da candidata no veículo institucional **não constitui fato controvertido**. Igualmente, encontram-se anexados registros que demonstram a utilização da *van* identificada como pertencente ao **Sistema CONFEA/CREA e Mútua** durante o deslocamento dos participantes para o evento.

A **Resolução CONFEA nº 1.150/2025** estabelece restrições quanto à utilização de bens móveis e imóveis pertencentes ao Sistema durante o período eleitoral, visando assegurar a igualdade de condições entre os candidatos e a regularidade do processo eleitoral.

Dessa forma, considerando os elementos probatórios produzidos nos autos, verifica-se a ocorrência da conduta descrita na representação, cabendo, de acordo com o **Parecer Jurídico nº 111/2026**, o enquadramento jurídico nos dispositivos pertinentes do Regulamento Eleitoral.

Contudo, embora o **Parecer Jurídico nº 111/2026** tenha concluído pela configuração da infração relativa ao uso de bem móvel do Sistema, esta Relatora entende que as circunstâncias do caso concreto merecem análise diferenciada. Os elementos constantes dos autos demonstram que a participação da candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO** ocorreu em evento de natureza técnica e profissional promovido pela AEAC, na condição de convidada, não havendo comprovação de pedido de voto, divulgação de material de campanha ou qualquer outra ação de caráter eleitoral durante o deslocamento ou a realização da visita técnica.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

Assim, considerando a ausência de elementos que evidenciem benefício eleitoral direto ou utilização do evento para fins de campanha, esta Relatora entende que a participação da representada ocorreu em sua condição de profissional da área, não sendo suficiente, por si só, para caracterizar infração eleitoral, de modo que entende pelo afastamento da prática ilícita.

**2) DA ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL EM PERFIL INSTITUCIONAL.**

A segunda imputação refere-se à divulgação de propaganda eleitoral em perfil institucional vinculado à **SOCEAG**, contendo material de campanha e pedido explícito de voto em favor da representada.

A defesa sustenta que a publicação foi realizada por terceiro sem autorização da candidata, alegando ainda que a **SOCEAG** não possui personalidade jurídica formalmente constituída e que o conteúdo foi removido após o conhecimento do fato.

Entretanto, os documentos constantes dos autos demonstram que houve efetiva veiculação de conteúdo eleitoral em perfil identificado perante o público como entidade representativa coletiva, contendo pedido direto de voto em favor da candidatura da representada.

Ainda que a publicação tenha sido posteriormente removida, a exclusão do conteúdo não afasta a materialidade da divulgação ocorrida, constituindo circunstância a ser considerada apenas para fins de apreciação do caso concreto.

Assim, verifica-se a existência de elementos suficientes para o reconhecimento da infração relacionada à propaganda eleitoral em perfil institucional, cuja prática é vedada pelo Art. 109, I, da Resolução nº 1.150/2025.

### **III. DOSIMETRIA**

Da Fixação da Pena na Forma da Resolução.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

A imposição das sanções no âmbito do processo eleitoral sancionador deve pautar-se estritamente pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização da conduta, conforme balizado pelo **Art. 120 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025**.

Não obstante a discricionariedade inerente ao julgador, o texto normativo fixou balizas sancionatórias específicas e vinculadas para as condutas sob análise, atando a dosimetria da CER/CE à legalidade estrita, em nossa percepção, conforme se verifica da citada Resolução:

- 1) Pela veiculação de propaganda em perfil de pessoa jurídica/entidade (**Art. 109, I**):  
O **Art. 123, § 1º, I**, fixa de forma taxativa a sanção de **5 (cinco) dias** de suspensão da propaganda eleitoral.

Mormente, cumpre-nos pontuar que a exclusão da postagem, que foi comprovada pela candidata representada, a extensão da propaganda e demais fatos apresentados deveriam, em tese, compor eventual dosimetria da pena, em caso da existência de um balizador normativo, ou uma eventual atenuante, também não prevista na norma, o que impõe, em nossa percepção, a aplicação da penalidade acima indicada.

#### **IV. DO PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA**

A representante requer, ao final, a cassação do registro de candidatura da representada. Todavia, considerando os fatos apurados nos autos, bem como as sanções específicas previstas na **Resolução CONFEA nº 1.150/2025** para as condutas analisadas, não se verifica, no presente caso, situação que autorize a aplicação da medida extrema de cassação do registro de candidatura.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ**  
**COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER-CE**

Dessa forma, entende-se que eventual sanção deve observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade estrita, nos termos da regulamentação eleitoral vigente.

## V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando os elementos constantes dos autos, bem como o Parecer Jurídico nº 111/2026 da Procuradoria Jurídica do CREA-CE, **VOTO**:

- a) pelo conhecimento da Representação Eleitoral, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos na **Resolução CONFEA nº 1.150/2025**;
- b) no mérito, pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da representação, no sentido de afastar a ocorrência da infração eleitoral relativa ao uso de bem móvel e reconhecer a infração quanto à veiculação de propaganda eleitoral em perfil institucional;
- c) Em razão da propaganda eleitoral em perfil institucional (**Art. 109, I**), aplicar a pena de **5 (cinco) dias** de suspensão de propaganda, na forma do **Art. 123, § 1º, I** da **Resolução CONFEA nº 1.150/2025**, que fixa, de forma taxativa, a referida sanção de suspensão da propaganda eleitoral.
- d) pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de cassação do registro de candidatura da candidata **MARIA HELENA DE ARAÚJO**.

É como voto.

*Fortaleza, 8 de junho de 2026.*

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** ANA CAMARA JATAHY  
Data: 09/06/2026 14:53:38-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng.<sup>a</sup> Civil Ana Camara Jatahy  
*Relatora*